

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO 001-2017

PROTOCOLO Nº 14.915.107-9

Referente ao Edital Concorrência Técnica e Preço nº 001/2017 para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado para as Regiões Metropolitanas de Londrina, Maringá e Cascavel

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO 001-2017 apresentada pela **AeT ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA. - EPP**, CNPJ 01.136.983/0001-50, com sede em BRASÍLIA – DF, encaminha a esta Comissão de Licitação que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que segue:

1. Da tempestividade da Impugnação

O pedido de Impugnação protocolizado pela empresa **AeT ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA. - EPP.**, em data de 07/11/2017, tempestivamente, portanto, merece conhecimento.

2. Dos itens Impugnados

Em suas razões de impugnação a postulante insurge-se contra esclarecimentos do edital, alegando que os esclarecimentos acerca da Equipe Técnica e do Coordenador, e, que, a exclusão da Reunião Técnica de Reconhecimento e condicionantes estariam modificando as condições da Licitação e a formulação das propostas e que por tal fato a IMPUGNANTE requer que o mesmo seja retificado e republicado reiniciando-se a contagem do prazo legal nos termos do § 4º do art. 21 da Lei de Licitações.

Vejamos:

Em relação à Resposta Pergunta (3) - Anexo I - Dos Esclarecimentos, insta esclarecermos que ao contrário do apontado no pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Pública 01/2017 (SEDU) não houve modificação das condições da licitação.

Em verdade, acredita-se que houve uma desinteligência de interpretação das respostas/esclarecimentos apresentados e/ou do edital de licitação.

Desta forma, considerando o teor dos apontamentos apresentaremos uma breve explanação sistêmica dos fatos relacionados ao item apontado.

1) As empresas concorrentes poderão, se assim for o entendimento, e, em respeito ao princípio da ampla concorrência e isonomia, participar (no processo licitatório) de todos os lotes com a mesma equipe técnica.

2) Contudo, declarada vencedora de algum lote, esta (equipe técnica) perderá a condição e/ou possibilidade de contratação em outro lote, haja vista que o edital de licitação, os esclarecimentos outrora apresentados e o interesse público reforçam a necessidade de desenvolvimento de um trabalho efetivo de forma exclusiva e de dedicação restrita à área de trabalho (Região Metropolitana).

3) O profissional capacitado nos termos do edital, de igual forma e valor, poderá concorrer (no processo licitatório) como Coordenador de equipe técnica para todos os lotes da licitação. Mais uma vez em respeito ao princípio constitucional da ampla participação e isonomia.

4) Porém, só poderá executar seus trabalhos como Coordenador, caso seja vencedor do certame, em até 02 (dois) lotes vencidos e contratados.

5) Nada impede que o profissional designado como Coordenador de algum lote da licitação participe como membro de equipe técnica em outro lote da licitação. Ressaltando que a pontuação técnica desse profissional será aferida de forma distinta em cada lote do certame.

Quanto à alegação de que a exclusão da Reunião Técnica de Reconhecimento anteriormente ser uma condição para habilitação ao certame teria desmotivado a impugnante a participar face os custos envolvidos para a montagem da proposta, e que, em virtude da exclusão dessa condicionante, passou a ter interesse concreto e real de tal participação.

Esta Comissão de licitação quanto a Resposta - Anexo I - Dos Esclarecimentos: esclarecemos que a supressão da necessidade de participação na reunião obrigatória para fins de qualificação técnica e habilitação privilegia a ampla concorrência e desonera as empresas pretensas licitantes.

A iniciativa de retirada dessa condicionante foi motivada pela necessidade de possibilitar mais empresas a participarem no processo licitatório ainda que lotadas em outro estado da federação.

Ao contrário do alegado pela impugnante, a modificação ora apresentada trouxe maior facilidade para as empresas em participar da licitação e de maneira nenhuma trouxe alteração na formulação das propostas.

A alteração da condicionante prevista inicialmente no edital não afetou, tão pouco, mitigou a participação no certame e, ainda que numa visão maléfica, sequer restringiu o prazo para elaboração das propostas desejadas.

CONCLUSÃO:

Diante do que foi acima exposto, e com base na Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666/93, Lei nº 13.089/2015 do Estatuto da MetrÓpole, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pela **AeT**

ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA. – EPP, a COMISSÃO ESPECIAL SEDU/PARANACIDADE, por unanimidade, **julgou o mesmo IMPROCEDENTE**, mantida a data da abertura das propostas para o dia 14 de novembro de 2017, às 10 horas.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SEDU / PARANACIDADE